



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001681-82.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante RAQUEL JOB RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1001681-82.2024.8.26.0604

Comarca: Sumaré – SP – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: André Pereira de Souza

Ação: Revisional de contrato de financiamento de veículo

Apelante: Raquel Job Rodrigues

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

VOTO 2710

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de ação revisional de cédula de crédito bancário em que o pedido inicial foi julgado improcedente, reconhecendo legítimas as cobranças contratuais. A autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade processual.

Recorre a autora, pela procedência.

A taxa de juros remuneratórios foi pactuada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo abusividade a ser reconhecida.

Houve comprovação da prestação do serviço relativa à cobrança da tarifa de – fls. 69.

A cobrança da tarifa de avaliação do bem é considerada abusiva, ante a não comprovação de efetiva prestação do serviço.

A contratação do seguro prestamista configurou venda casada, pois não foi comprovada a liberdade de escolha da seguradora pelo consumidor.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 73/83, que julgou parcialmente a ação, nos seguintes termos: " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas verbas da sucumbência, diante da ausência de citação. Transitado em julgado, Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 332, §2º, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TJSP, para processamento, e julgamento do recurso, com as homenagens de praxe. Caso contrário, arquivem-se o presente feito com as anotações,

comunicações e cautelas de praxe.

Insatisfeita, apela a autora – fls. 104/110, pugnando pela reforma da r. sentença, de modo a julgar procedentes todos os pedidos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Seguiram-se as contrarrazões – fls. 114/121.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação revisional de cédula de crédito bancário em que o pedido inicial foi julgado improcedente, visto que reconheceu legítimas toda as cobranças avençadas em contrato. Por conseguinte, condenou a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, observada a gratuidade processual.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

É certo que o custo efetivo total (CET) foi expressamente pactuado pelas partes com taxa de juros mensal de 1,85% e anual de 24,56%, conforme especificado no contrato a fls. 55/68, de sorte que não se justifica o pleito de limitação de tal encargo, certo é que tal dispositivo da cédula amolda-se ao ordenamento jurídico vigente, descabida na espécie a pretensão à limitação dos juros convencionais, porque importaria em modificação unilateral do que resultou convencionado na cédula emitida pela autora, em afronta ao princípio do pacta sunt servanda, ineludível a circunstância de que, consoante assinalado, a cláusula em que estipulada a taxa de juros em cotejo não contempla abusividade que cumpra ser proclamada.

Aliás, está sedimentado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em função de julgamento que observou o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (recurso repetitivo - REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008), no sentido da possibilidade da revisão da taxa de juros remuneratórios apenas em casos excepcionais, configurada a relação de consumo e flagrante a abusividade da estipulação:

“ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios

superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Tarifas de Registro e de Avaliação do Bem

Com relação a cobrança das tarifas de registro e avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese no REsp nº 1.578.553/SP, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato

e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (g.n)

No caso dos autos, a cobrança é da natureza do negócio, refere-se à inserção de gravame sob o veículo e, conseqüentemente, o registro do contrato junto ao órgão de trânsito (Art. 1361 do Código Civil), sendo de rigor a conclusão de que não há abusividade a ser reconhecida a este respeito, não havendo falar em cobrança abusiva – fls. 69.

Todavia, em relação à TARIFA DE AVALIAÇÃO, a instituição financeira não provou a efetiva prestação do serviço de avaliação do veículo.

Não há prova de serviço de avaliação realizado por técnico especializado que importe em pagamento do serviço a terceiro, não se devendo imputar ao consumidor o pagamento da referida tarifa.

Ademais, esta Corte tem entendido que a mera emissão de laudo de avaliação pela própria instituição financeira é insuficiente para demonstrar a prestação do serviço.

DA COBRANÇA DO SEGURO
PRESTAMISTA

A questão da validade da cobrança do seguro já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), restando assentado que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

No caso em exame, o documento de fls. 62/67 demonstra que o autor assinou a proposta de adesão ao seguro prestamista com seguradora indicada pelo próprio credor, do mesmo grupo econômico (Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A) ainda, que em peça autônoma, configurando-se venda casada.

Neste sentindo, confira-se julgado desta Turma I:

**APELAÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO
BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA -
INCONFORMISMO DA RÉ - REJEIÇÃO 1. Arguição de legalidade referente**

à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens - Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas Falta de interesse recursal configurado - Apelo, neste aspecto, não conhecido 2. Seguro - Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora - Precedente qualificado (Tema 972, STJ) - Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor - Configurada a venda casada - Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário - Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (destaquei).

Ora, ainda que a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, não se tratando, propriamente, de um serviço financeiro, resta configurada a prática abusiva disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Isto, porque, não há comprovação de que foi possibilitada ao autor a escolha da seguradora.

Portanto, ante a ausência de comprovação da oferta ao autor de possibilidade de escolha da seguradora de sua preferência, ônus que incumbia ao réu, ou de que o autor se beneficiou efetivamente do seguro no transcorrer da relação jurídica, resta configurada a venda casa e consequentemente, devida a restituição.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS
EMPRÉSTIMO PESSOAL SEGURO PRESTAMISTA - VENDA CASADA -
PARCIAL PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA AUTORA - DANO
MORAL REJEIÇÃO Abusividade na contratação de seguro prestamista
pela ausência de liberdade de escolha do consumidor não constitui, por si só,
dano moral indenizável Alegação genérica de comprometimento da renda de
aposentadoria é insuficiente para configurar violação a algum aspecto da
personalidade da contratante, cuja cobrança foi prevista em contrato -
Honorários de sucumbência fixados com base na equidade Admissibilidade
Valor de R\$1.000,00 que se mostra - proporcional à simplicidade da causa e
aos valores discutidos Sentença mantida PROVIMENTO AO RECURSO.
APELAÇÃO CÍVEL nº 1000174-26.2024.8.26.0624. ALEXANDRE COELHO –
Relator.**

Decorre do quanto acima delineado, que a r.

sentença comporta parcial reforma para declarar inexigíveis os valores relativos à tarifa de avaliação, e ao seguro prestamista.

Ambos os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Após 30.08.2024, a correção monetária de fará pelo IPCA e os juros de mora pela taxa legal (diferença da Selic e do IPCA), tudo na forma do artigo 406, do CC, com redação dada pela Lei 14.905/2024, autorizada desde já a compensação.

Vencedora a autora em mínima parte de seu pedido, os ônus da sucumbência permanecem conforme a sentença.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito. Não é caso de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo acolhido parcialmente (Tema 1.059 do STJ, REsp. 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS).

Pelo meu voto DOU PARCIAL
PROVIMENTO ao recurso da autora.

OLAVO SÁ
Relator